**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 114/17.

 **PROCESSO Nº 264/17.**

 **PLL Nº 8/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei em epígrafe, que cria O Programa Dívida Social Zero no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local (arts. 9º, incisos II e III).

Há previsão legal para atuação do legislador municipal sobre prestação de serviços no Município, vinculadas ao interesse local, infere-se.

 Contudo, o projeto de lei, com a devida vênia, tem conteúdo normativo destinado a regular matéria afeta a direito penal (execução de pena), reservada à competência privativa da União, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo em violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria (CF, arts. 22, inciso I, e 30, inciso I).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 16 de março de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594